



Como a (in)segurança jurídica criminal afeta o desenvolvimento de um país

How criminal legal (in)security affects the development of a country

Lucas Hinckel Teider *

André Parmo Folloni **

REFERÊNCIA

TEIDER, Lucas Hinckel; FOLLONI, André Parmo. Como a (in)segurança jurídica criminal afeta o desenvolvimento de um país. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 48, p. 75-95, abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113022>.

RESUMO

Pretende-se com o presente trabalho evidenciar como a (in)segurança jurídica criminal afeta o desenvolvimento de um país, sobretudo negativamente. Ou seja, em um ambiente de insegurança jurídica não se verifica a necessária liberdade instrumental para o desenvolvimento de atividades produtivas e econômicas e, além da privação de liberdade de agente dos indivíduos-cidadãos, o desenvolvimento (econômico ou humano e cívico) também resta mitigado ou impossibilitado. Ao final, concluiu-se que a materialização da segurança jurídico-criminal deverá ocorrer por meio do instrumento da Política Criminal fundado e orientado pelo conceito da segurança protetora (ainda que em sentido negativo de não-ação), a partir do que se verificará o estímulo das atividades produtivas e empresariais e a possibilidade e a promoção de um ciclo de segurança, liberdade instrumental de oportunidades econômicas, desenvolvimento e liberdade humana e cívica.

PALAVRAS-CHAVE

Segurança jurídica criminal; Política criminal; Segurança protetora; Liberdade; Desenvolvimento.

ABSTRACT

The aim of this work is to show how criminal-legal (in)security affects the development of a country, especially negatively. That is, in an environment of legal uncertainty, the necessary instrumental freedom for the development of productive and economic activities is not verified and, in addition to the deprivation of freedom of individual-citizen agents, development (economic or human and civic) is also mitigated or impossible. In the end, it was concluded that the materialization of legal-criminal security should occur through the instrument of Criminal Policy founded and guided by the concept of protective security (although in the negative sense of non-action), from which the encouragement of productive and business activities and the possibility and promotion

* Doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Estudou Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia no Laboratório de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Bacharel em Direito pela PUCPR. Pesquisador de Direito Constitucional (2014-2016) e de Compliance (2017-2018) da PUCPR. Advogado e Consultor de Compliance e PLD-FT.

** Professor Titular e Decano (Dean) da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor permanente e ex-coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR (Mestrado e Doutorado). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná e em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Principal interesse de pesquisa: relações entre Direito Tributário, tributação e desenvolvimento. Vice-presidente da World Complexity Science Academy, membro da Human Development and Capability Association e líder do Grupo de Pesquisas Tributação, Complexidade e Desenvolvimento (PPGD/PUCPR/CNPq). Autor dos livros *Introdução à Teoria da Complexidade* (2016), *Ciência do Direito Tributário no Brasil* (2013), *Teoria do Ato Administrativo* (2006) e *Tributação sobre o Comércio Exterior* (2005).





of a cycle of security, instrumental freedom from economic opportunities, development and human and civic freedom.

KEYWORDS

Legal-criminal security; Criminal policy; Protective security; Freedom; Development.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. O ambiente criminalmente inseguro e os seus impactos no desenvolvimento. 3. A segurança jurídico-criminal como elemento de desenvolvimento. 4. A política criminal segura fundamentada na segurança protetora e a possibilidade e promoção de desenvolvimento e de liberdade. 5 Conclusão. Referências. Dados da publicação.

1 INTRODUÇÃO

A problemática a ser abordada no presente estudo caracteriza-se como a insegurança jurídico-criminal, ou seja, a ausência de previsibilidade, inclusive à curto prazo, das atitudes das instituições, sobretudo aquelas persecutórias e judiciais, frentes às normas do Direito Penal e do Direito Processual Penal, situação junto à qual as medidas são relativizadas para atender diversos interesses casuísticos.

Neste sentido, é válida pergunta sobre qual é a relação entre uma política criminal segura e o desenvolvimento do país? Este é o problema enfrentado e a pergunta que o artigo instigará e responderá. Denota-se sem a necessidade de maiores esforços que a segurança é um aspecto de primordial importância na vida dos indivíduos e que a sua falta representa uma séria deficiência humana, social e cívica. A partir deste pressuposto verifica-se a problemática do presente artigo científico, de maneira que o seu problema, em termos metodológicos, pode ser traduzido no questionamento inicial do trabalho.

Deste modo, no capítulo 1 busca-se evidenciar de maneira mais específica e recortada o problema do ambiente criminalmente inseguro e quais são os seus impactos no desenvolvimento do país. Inicia-se abordando a expansão do Direito Penal e a influência dos valores político-criminais neste processo, contextualizando-se o cenário brasileiro de Direito Penal Econômico ou de Direito Penal da Empresa e, em seguimento à constatação de insegurança jurídico-criminal (teórica e prática), comentar os impactos deste fenômeno na Economia e no desenvolvimento, iniciando-se assim a aproximação com a doutrina de Amartya Sen.

Junto ao capítulo 2, de maneira explanatória e posteriormente propositiva, com o intento de principiar a delineação e delimitação da solução à problemática do estado de coisas,





abordam-se os conceitos de segurança, segurança jurídica e segurança jurídico-criminal, discutindo-se as interações entre a segurança jurídica criminal e uma liberdade (inicialmente instrumental) e finalizando-se com a relação entre a segurança jurídico-criminal e o desenvolvimento.

No capítulo 3 demonstra-se que uma política criminal segura e fundada no conceito e na prática da segurança protetora, conforme lecionada por Amartya Sen, pode funcionar como um instrumento propiciador e catalizador de desenvolvimento e de liberdade. Para isto, explorados os conceitos e os benefícios de uma política criminal hígida, investiga-se o emprego da política criminal no sentido ou como fator de estímulo à atividade empresarial (e não o contrário como indica o estado da arte brasileiro) e a sua importância (ainda que pelo aspecto negativo, de não-ação) para a liberdade instrumental, o desenvolvimento (notadamente econômico) e a liberdade humana e cívica.

A justificativa do presente artigo científico apoia-se em sua adequação às grandes temáticas de Direito Econômico e Desenvolvimento (com verticalização nas Ciências Criminais), na atualidade dos fenômenos abordados e da problemática de insegurança jurídico-criminal do cenário nacional e, não obstante, a sua relevância se arrima no “desequilíbrio” de um tema de “tão importante lugar nos debates” e que “contrasta com um tratamento muito escasso que tem lhe sido dedicado”¹, sendo em muitas oportunidades analisado com “vagueza” ou “excessiva generalidade” e amplitude, acarretando na atual constatação de que “o estudo da segurança jurídica, desse modo, não proporciona segurança alguma para a sua aplicação”².

A originalidade e o grau de inovação do estudo, de início, possuem supedâneo em doutrinas que, à sua época e de seu modo, foram originais e inovadoras em proporem adequada e aprofundada aproximação de áreas do conhecimento (tais como o Direito e a Economia) e uma nova visão para a questão do desenvolvimento. Neste momento, quer-se ir além para avançar os estudos acerca da segurança jurídica e, além de se sustentar na defesa da consideração da política criminal como política pública, propor que a sua base fundante e orientadora seja aquela do conceito da segurança protetora, evidenciando seus benefícios para a liberdade (seja ela instrumental ou humana e cívica) e para o desenvolvimento (notadamente econômico).

¹ BELTRÁN, Jordi Ferrer. Prefácio. In: ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 15.

² ÁVILA, Humberto. *Op. cit.*, p. 75.





Isto considerado, perpassando-se pelos objetivos específicos delimitados em cada capítulo, o objetivo principal deste artigo científico, ao final, é provar a hipótese positiva, ainda que inicialmente em termos teóricos, no sentido de que a segurança jurídico-criminal, materializada pela política criminal fundada na segurança protetora, possibilita a liberdade instrumental que propicia e promove o desenvolvimento (sobretudo econômico) e a liberdade humana e cívica.

Em termos de metodologia científica, serão utilizados os métodos fenomenológico, observando-se e descrevendo-se a realidade como ela é, e o hipotético-dedutivo, partindo-se de uma lacuna no conhecimento e buscando preenche-la com hipóteses. O procedimento de pesquisa será o monográfico e as técnicas de pesquisa serão as bibliográficas e as documentais. Ademais, conforme se verá mais à frente, o estudo será conduzido por um macroquestionamento, sem a referência de casos concretos.

2 O AMBIENTE CRIMINALMENTE INSEGURO E OS SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO

Desde a segunda metade do século XX o Direito Penal denota um movimento de expansão³. Em que pese o contínuo processo de expansão do Direito Penal ser multicausal, é possível verificar um componente de demanda social onde, buscando-se por segurança (tipificada)⁴, defendeu-se e implementou-se “um Direito Penal com penas mais duras e violentas” para que fosse possível atender ao ideário de segurança⁵. Esse arroubo encontrou guarida não na exegese, mas no conceito de modelo de Direito Penal proposto por Claus Roxin, onde o Direito Penal deixaria de ser mera forma para ser guiado pelas finalidades político-criminais – transferindo-se para o plano da vigência jurídica⁶.

³ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, *Passim*.

⁴ MULAS, Nieves Sanz. El Derecho Penal ante los retos del Siglo XXI: La urgencia de un Derecho penal que haga frente a los “nuevos” problemas, pero sin olvidar los “viejos” límites. *Cuadernos de Política Criminal*, n. 106, p. 5-126, abr. 2012. Disponível em: <<http://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/haga-problemas-olvidar-viejoslmites-393459850>>. Acesso em: 3 Abr. 2020, p. 5 e 126.

⁵ DONNA, Edgardo. El Derecho Penal moderno, entre el problema de la inseguridad, la seguridad y la justicia. In: MUÑOZ CONDE, Francisco (Coord.) *Problemas actuales del Derecho Penal y de la Criminología: estudios penales en memoria de la Profesora Dra. María del Mar Díaz Pita*. Valencia: Tirant lo Blanc, 2008, p. 67.

⁶ ROXIN, Claus. *Política criminal e Sistema Jurídico Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 82.





Esse movimento de expansão também se materializou em termos normativos com a acentuação de “determinações penais existentes e [d]as penas cominadas”, a extensão do Direito Penal à novos setores (v. g. a economia, o processamento eletrônico de dados, o terrorismo, a criminalidade organizada e a corrupção), o afastamento das formas tradicionais de cometimento (da lesão ou da fraude para o perigo abstrato) e, notadamente, a transição para uma nova e mais acentuada tutela de bens jurídicos supraindividuais⁷. Impactos também são percebidos no Direito Processual Penal ante uma tendência moderna de “agravamento e (...) desformalização dos instrumentos tradicionais”⁸.

Além da contemporaneidade da “sociedade de risco”⁹, outros fatores contribuíram para essa expansão do Direito Penal, tais como, e. g., o surgimento de novos interesses (e não necessariamente ou não na mesma medida, de novas realidades), a sensação social e a institucionalização da insegurança e o descrédito (social) de outras instância de proteção, atuando a globalização como condição multiplicadora¹⁰, inobstante a “expansão em rede e em tempo real da informação automatizada”¹¹ e o “desenvolvimento tecnológico e industrial”¹². Assim, em muitas oportunidades o Direito Penal deixou de atuar *a posteriori* para se converter em um “Direito Penal de gestão (punitiva) de riscos gerais”¹³.

Com uma reaproximação do Funcionalismo (seja ele teleológico-valorativo, onde se propõe uma unidade sistemática entre o Direito Penal e a política criminal e com as categorias dogmáticas fundamentadas nos fins da pena e conectadas com os problemas da realidade social¹⁴; ou notadamente normativo, onde a norma é considerada a base [e identidade] da sociedade e a função do ordenamento jurídico-penal constitui-se como protegê-la, muito com

⁷ HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do direito penal e na política criminal. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política criminal – UFRGS*, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 37-46, 2013, p. 38.

⁸ *Ibidem*, p. 39.

⁹ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011, *Passim*.

¹⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 33-35, 37-52, 75-80 e 97-135.

¹¹ COSTA, José de Faria. O Fenômeno da Globalização e o Direito Penal Econômico. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, n. 34, abr./jun. 2001, p. 12.

¹² SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, 2016, p. 377-396. p. 377.

¹³ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Op cit.*, p. 148.

¹⁴ EIBE, Manuel José Arias. Funcionalismo penal moderado o teleológico-valorativo versus funcionalismo normativo o radical. *DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 29, 2006, p. 439-453, p. 440-442.





calco na prevenção geral positiva¹⁵), ocorre que as possibilidades de imputação também se expandiram – se não em suas previsões, especialmente em suas utilizações, com destaque para a expansão dos delitos omissivos¹⁶, sejam eles próprios (quando há omissão de um dever de agir) ou impróprios (onde o dever de agir seria necessário para evitar um resultado concreto [normalmente normativo e não fundamentalmente naturalístico] e marcado precisamente pela posição de garante¹⁷), registrando-se assim a “tendência expansionista do Direito Penal do não-fazer”¹⁸.

Relevante nota é a de que é “difícil frear certa expansão do Direito Penal, dadas as configurações e aspirações das sociedades atuais”¹⁹. E é justamente nesse sentido que se delimita o escopo (metodológico e fenomenológico) do presente artigo científico, ou seja, no âmbito e na ambientação do Direito Penal Econômico²⁰.

No contexto brasileiro de Direito Penal Econômico e de Direito Penal da Empresa, seja em razão das demandas sociais ou do empoderamento das instituições (circunstâncias que podem ser interdependentes, complementares e cíclicas), pode ser observado um imensurável cenário (potencial e realizado) de insegurança jurídico-criminal. Investigações e processamentos penais frívolos, solipsismos e (in)constantes decisões afrontadoras das regras e princípios e obstáculos (formais e materiais) ao pleno exercício do direito de defesa seriam exemplos deste estado de coisas²¹. À essa guisa, defensores do minimalismo penal já

¹⁵ EIBE, Manuel José Arias. Funcionalismo penal moderado o teleológico-valorativo versus funcionalismo normativo o radical. *DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 29, 2006, p. 439-453. P. 445-446.

¹⁶ TAVARES, Juarez. *Teoria dos crimes omissivos*. Madrid, Barcelona, Buenos Aires e São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 30-35.

¹⁷ ZINI, Júlio Cesar Faria. *Os crimes omissivos na sociedade contemporânea*. Belo Horizonte, 2014. 275 f. Tese (Doutorado) – Mestrado em Direito, UFMG, p. 222.

¹⁸ COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. *Os crimes omissivos impróprios e seus elementos objetivos à luz do funcionalismo teleológico*. Belo Horizonte, 2017. 171 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito, UFMG, p. 25-28.

¹⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 185.

²⁰ Entende-se o Direito Penal Econômico como “uma criminalidade grave contra o patrimônio e a ordem econômica social, praticada por pessoas ‘respeitáveis’, que causa extenso dano, incomparavelmente maior do que o produzido pela criminalidade convencional”, cujo “objeto da tutela jurídica” consistiria em “interesses econômicos de toda ordem” (In: FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direito Penal Econômico e Direito Penal dos Negócios*. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, n. 33, jan./jun. 1982, p. 122-129. p. 122-123).

²¹ Igualmente não deve ser possível a utilização da “falácia do nirvana”, como descrita pelo economista Harold Demsetz em 1972, onde compara-se uma situação ideal com uma situação real e aponta-se as discrepâncias na situação real, taxando-a como ineficiente, por exemplo, utilizando-se a situação ideal como (impossível e inadequado) parâmetro. In: DEMSETZ, Harold. *Information and Efficiency: Another Viewpoint*. In: Rowley, C.K. (Ed.). *Readings in Industrial Economics*. Palgrave, London, 1972. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-1-349-15486-9_14>. Acesso em 14 Abr. 2021.





lecionavam que “a evolução do Direito Penal oficial” se caracterizaria como “uma ‘cruzada contra o mal’, desprovida de uma mínima fundamentação racional”²².

Contudo, a análise será elaborada a partir de um macroquestionamento e não a partir de estudos de casos concretos. Isto considerado, além das consequências individuais de quebras de direitos e garantias fundamentais, é igualmente necessária a investigação dos impactos negativos da insegurança jurídico-criminal na economia e no desenvolvimento do país. Neste sentido, apesar de Amartya Sen já ter registrado que as conexões (entre Direito e Economia) não são bem exploradas e não vão a fundo na natureza de ambas as disciplinas²³, bem como que há uma tendência de tratar leis e objetivos legais inteiramente em termos de como eles servem (economicamente), sem avaliar a importância de outros aspectos, a Economia pode contribuir com o Direito no sentido de se proceder a avaliação do impacto das decisões legais e conhecer as consequências econômicas de tais decisões, de maneira que a combinação de Direito e Economia ajuda na apreciação de demandas de justiça e suas implicações práticas.

Em termos de Ciências e *práxis* criminais, na medida em que “toda lei penal [ainda que meramente abstrata e não vinculada, mas cogente] é uma sensível intromissão na liberdade”²⁴, os exemplos de receios exacerbados de riscos e resultantes penais no empreendedorismo; uma espécie de criminalização (ou processamento penal frívolo) dos negócios, da riqueza, da política e de demais ambientes e atividades congêneres; o impacto na imagem, classificação e investimento externos; entre outras circunstâncias, são possibilidades causadoras de temeridade e instabilidade no plano econômico.

Isto porque, a insegurança jurídica – e especialmente a insegurança jurídico-criminal – é prejudicial “à vida dos cidadãos”, eis que “atua negativamente sobre as instituições e sobre os investimentos internos e externos” e “prejudica as decisões de longo prazo em virtude da absoluta impossibilidade de apreensão das normas futuras e das decisões passadas”²⁵. Não obstante, “a segurança jurídica também é um elemento objetivo do ordenamento jurídico”, constituindo-se como verdadeiro “meio de atingir o bem de todos”, sendo correto afirmar que “quando há um elevado grau de insegurança, o indivíduo evita ações que estimulam a

²² SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 27.

²³ SEN, Amartya. *Economics, Law, and Ethics*. In: GOTOH, Reiko; DUMOUCHEL, Paul (eds). *Against injustice: the new Economics of Amartya Sen*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 39-54. p. 39-45.

²⁴ VON BARS, Ludwig Carl. *Geschichte des Deutschen Strafrechts und der Strafrechtstheorien*. Berlin: Weidmannsche Buchhandlung, 1882, p. 334 *Apud* SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Op cit.*, p. 25.

²⁵ ÁVILA, Humberto. , Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 70.





integração” e “com isso, a cooperação social é reprimida”²⁶, impactando, por definição, a economia e o desenvolvimento.

Em um momento histórico em que “o nível de insegurança jurídica assumiu um grau nunca antes alcançado” e que “registrar o caráter instável, efêmero e aleatório do Direito tornou-se algo até mesmo banal”²⁷, faz-se necessário registrar o direto impacto da insegurança jurídico-criminal no desenvolvimento e buscar (inicialmente em termos teóricos) definir e sedimentar a solução da segurança criminal como um elemento de desenvolvimento.

3 A SEGURANÇA JURÍDICO-CRIMINAL COMO ELEMENTO DE DESENVOLVIMENTO

Em que pese a sua polissemia, o vocábulo “segurança”, não necessariamente associado às Ciências Jurídicas, pode ser empregado, *prima facie*, “no sentido da busca do homem em se proteger contra ameaças externas”. De acordo com este entendimento inicial “‘estar seguro’ significa o homem estar protegido de algo ou contra algo que represente uma ameaça externa (...)”²⁸. Como a vida se equilibra entre os polos da segurança e da inovação²⁹, “segurança, em vez de ausência de dúvida, é ausência de medo”. Analisando sob a ótica de uma interpretação mais objetiva, “a segurança também pode significar um estado de proteção de bens individuais ou coletivos, como a (...) liberdade ou a propriedade”³⁰.

A “segurança jurídica”, por sua vez, como princípio, “implica processos de determinação, de legitimação, de argumentação e de fundamentação que viabilizem a controlabilidade semântico-argumentativa da atuação estatal”, bem como, de outro lado, “a respeitabilidade da ação” do indivíduo-cidadão que seja fundada no Direito³¹. Em um ambiente dotado de segurança jurídica é necessário que haja uma decorrência previsível do

²⁶ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 70.

²⁷ *Ibidem*, p. 45.

²⁸ *Ibidem*, p. 107.

²⁹ MARTINS-COSTA, Judith. A Re-significação do Princípio da Segurança Jurídica na Relação entre o Estado e os Cidadãos: a segurança como crédito de confiança. *Revista CEJ*, Brasília, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004, p. 113.

³⁰ ÁVILA, Humberto. *Op. cit.*, p. 107-109.

³¹ *Ibidem*, p. 285.





proceder decisório do Estado³². Em maior nível de verticalização, é igualmente possível compreender a segurança jurídica como um “elemento definitório” do Direito e “uma condição estrutural de qualquer ordenamento jurídico”, de maneira que “um ordenamento jurídico privado de certeza não poderá, por definição, ser considerado ‘jurídico’”³³. Como resultado de conquistas políticas da sociedade, a segurança jurídica, necessidade humana básica, supre o desejo anímico e arraigado do homem que sente o temor frente à insegurança de sua existência³⁴.

O conceito de segurança jurídica em muitas oportunidades está associado com a concepção de “estabilidade”, ou seja, a vinculação inexorável do Direito futuro ao Direito passado. Mas, além disso, a segurança jurídica também deve possuir consonância com normas e comportamentos prévios e, mais adiante, funcionar como “a proteção de situações subjetivas já garantidas individualmente”. Dessa maneira, haverá “confiabilidade, compreendida como a exigência de um ordenamento jurídico protetor de expectativas e garantidor de mudanças estáveis”³⁵ (quando necessárias). E além da estabilidade e confiabilidade, como último elemento desta tríade comenta-se também acerca da característica de durabilidade, seja na “qualidade de elemento objetivo da ordem jurídica” ou em sua “dimensão garantística jurídico-subjetiva dos cidadãos legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas”, que marca a confiança na atuação do Poder Público³⁶.

A segurança jurídica fundamentalmente também se relaciona com o (prospecto) do futuro na medida em que “prescreve a total capacidade de antecipar as consequências jurídicas da conduta (própria ou alheia)” e “exige a elevada capacidade de prever as consequências jurídicas de atos ou fatos pela maioria das pessoas”. Isso significa a capacidade de “em larga medida, antecipar alternativas interpretativas e efeitos normativos de normas jurídicas”, traduzindo-se em verdadeira “calculabilidade” ou a “capacidade de o cidadão prever, em grandes medidas, os limites da intervenção do Poder Público sobre os atos que pratica, conhecendo antecipadamente o âmbito de discricionariedade existente para os atos

³² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Segurança jurídica, coisa julgada e justiça. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, 2005. p. 271.

³³ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 112.

³⁴ LUÑO, Antonio Enrique Perez. La seguridad jurídica: una garantía del derecho y la justicia. *BFD: Boletín de la Facultad de Derecho de la UNED*, Madrid, n. 15, p. 25-38, 2000, p. 25.

³⁵ ÁVILA, Humberto. *Op. cit.*, p. 130.

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 1993. p. 373-374.





estatais”³⁷, funcionando, desta maneira, como pressuposto (caldado na inteira ordem constitucional fundamental) e função (onde se assegura a realização as liberdades) do Direito e do Estado – e, por consequência, do Estado de Direito, tanto em ordem estrutural, relacionada com a formulação adequada das normas do ordenamento jurídico, quanto no plano funcional, concernente ao cumprimento do Direito por seus destinatários e os órgãos encarregados de sua aplicação³⁸.

Destacando-se a importância (inclusive) internacional da temática, elencam-se decisões do Tribunal Administrativo Federal alemão no sentido de que deve derivar do Estado de Direito a legalidade e a lealdade (boa-fé), representando a certeza jurídica³⁹ frente aos seus cidadãos; decisões do Conselho de Estado francês onde impôs-se ao Estado de Direito as características de previsibilidade, cognoscibilidade e acessibilidade (clareza)⁴⁰; e o fato de a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000 (adaptada em 12 de dezembro de 2007 pelo Tratado de Lisboa), dispor sobre a segurança jurídica no âmbito dos direitos fundamentais⁴¹.

Em últimos termos, a segurança jurídica demanda uma “aplicação uniforme e não arbitrária das normas”, sendo possível, desta forma e maneira, “prever a reação dos órgãos jurídicos ao comportamento dos cidadãos” em uma garantia de “segurança comportamental” da “(in)ação própria”. Com segurança jurídica denota-se um “estado de fato” cuja marca é permitir que o indivíduo desempenhe “um planejamento estratégico juridicamente informado e respeitado da sua ação”, avançando para além do plano individual e “preservando [como finalidade] a ordem jurídica como um todo para toda a coletividade”⁴² – conforme detalhado ao término do capítulo. Esta situação (de segurança jurídica) evidencia sua imprescindibilidade social quando notado o fenômeno de que a lei é fluída e marcada por mudanças, e não (mais) fixa e imutável⁴³.

³⁷ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 131-132.

³⁸ LUÑO, Antonio Enrique Perez. *Op. cit.*, p. 26-28.

³⁹ MAURER, Hartmut. *Elementos de direito administrativo alemão*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2001. p. 71.

⁴⁰ FRANÇA. Conseil d'Etat [Conselho de Estado]. Assemblée. N.º. 288460 – *ECLI:FR:CEASS:2006:288460.20060324*. Relator: M. Bertrand Dacosta. Representante do governo: M. Aguila. Advogados: SCP Celice, Blancpain, Soltner; Spinosi; SCP Defrenois, Levis; SCP Lyon-Caen, Fabiani, Thiriez. Data de julgamento: 24 de março de 2006.

⁴¹ PARLAMENTO EUROPEU: JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, 2000. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em 03 abr. 2020.

⁴² ÁVILA, Humberto. *Op. cit.* p. 148-188.

⁴³ FRANK, Jerome. *Law and the Modern Mind*. New York (EUA): Brentano's, 1930, *Passim*.





Segurança jurídico-criminal, portanto, se constituiria como a efetiva possibilidade de o indivíduo-cidadão sentir-se e realmente estar seguro em suas atividades (em relação ao presente artigo científico, sobretudo econômicas) frente uma atuação legítima, fundamentada e controlada (e controlável) do Estado e em cumprimento das normas, evitando-se assim o prejuízo (planejado, que até mesmo frustra a ação, ou realizado) da instabilidade normativa e fática e estimulando-se um ambiente de produções. O que é necessário prevenir e evitar são as iniciativas das autoridades públicas (persecutórias ou judiciais) em dissonância com a Constituição da República e as leis, decisões contraditórias em curtos espaços de tempo sem novo substrato teórico ou fático e a utilização do aparato punitivo para fins políticos e ideológicos.

Isto feito, se garante a liberdade de agentes dos indivíduos-cidadãos, consistente na liberdade e na possibilidade de uma pessoa poder fazer e realizar as condutas e atividades que persigam os objetivos e valores que considera como importante, respeitando-se as escolhas e possibilitando que o cenário corresponda àquelas, denotando liberdade para o alcance dos resultados escolhidos⁴⁴. Com isso, tem-se também “*agency achievement*”⁴⁵ ou, em outros termos, o sucesso de uma pessoa na busca da consecução das totalidades das metas e objetivos que havia considerado, alcançando-se uma efetiva liberdade – relacionada com uma visão mais abrangente de sucesso⁴⁶. Contribui-se para a liberdade de uma pessoa quando se possibilita que a sua vida decorra de acordo com a suas valorações, desejos e escolhas, e de forma ou maneira alguma essa constatação se limita ao plano individual na medida em que a liberdade também é “intrinsecamente importante para uma boa estrutura social”, pela razão de que “uma boa sociedade, nesta visão, também é uma sociedade de liberdade”⁴⁷.

Não obstante, sobretudo no que se refere ao aspecto comportamental da segurança jurídica, onde materializa-se, no âmbito do princípio da segurança jurídica, o (sub)“princípio da confiança do cidadão”⁴⁸, é indispensável a cognição de que “os comportamentos cuja adoção contribui para a promoção dos ideais que compõe a segurança jurídica deverão ser praticados no exercício do poder por cada um dos três Poderes”⁴⁹ – mas, além disso, entende-

⁴⁴ SEN, Amartya. *Well-being, agency and freedom: the Dewey lectures 1984*. The Journal of Philosophy, v. 82, n. 4, p. 169-221, abr. 1985, p. 208.

⁴⁵ Realização ou conquista de agente (tradução literal).

⁴⁶ SEN, Amartya. *Inequality reexamined*. Oxford: Oxford University Press, 1992, p. 56-65.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 41-68.

⁴⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.*, p. 371.

⁴⁹ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 189.





se que todos os agentes do Estado, no desempenho de suas funções (notadamente jurídico-penais), sejam eles integrantes ou não de um dos três Poderes da República, deverão estar vinculados na promoção, cumprimento e defesa da segurança jurídica.

Neste sentido de atuação estatal, Judith Martins-Costa já comentou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estaria revestindo “o conceito de segurança jurídica de outra significação, situando-o como um subprincípio do Estado de Direito”, não bastando, portanto, postura abstencionista do Estado, mas demandando-se o desempenho de ações realizadoras “dos direitos fundamentais e das legítimas expectativas que gera na esfera jurídica dos particulares”, caracterizando-se assim a confiança como “fator essencial à realização da justiça material” e diretamente conectado (em termos positivos) com os direitos fundamentais. Assim a segurança jurídica evolui para cada vez mais significar a confiança legítima do cidadão⁵⁰.

Além do seu relacionamento com a própria definição, a integridade e a confiabilidade do ordenamento jurídico, a segurança jurídica também possui estreita conexão com a liberdade e com o desenvolvimento. Trata-se de um círculo virtuoso de segurança, liberdade e desenvolvimento (que ocasiona um maior espectro de liberdade). Neste ponto, é necessário distinguir, para fins de conceituação e compreensão do presente artigo científico, uma primeira liberdade instrumental de uma segunda liberdade humana e cívica.

Com segurança jurídica se permite a liberdade jurídica (instrumental), ou seja, “o poder de escolha entre alternativas comportamentais que evitem ou que amenizem riscos jurídicos, isto é, consequências jurídicas, capazes de prognóstico e de controle, que afetam as decisões individuais”. Na ausência de um “ordenamento jurídico cognoscível, confiável e calculável não se pode minimamente exercer a liberdade de autodeterminação”, eis que “para poder trabalhar ou para exercer atividade econômica, o cidadão precisa saber quem pode produzir as normas que irão regular a sua atividade”, bem como “o seu funcionamento (...) e como elas condicionam e restringem a escolha da profissão ou da atividade e o seu contínuo exercício”. Sem este conhecimento, “o cidadão, a rigor, não tem condições mínimas de agir e de planejar

⁵⁰ MARTINS-COSTA, Judith. A Re-significação do Princípio da Segurança Jurídica na Relação entre o Estado e os Cidadãos: a segurança como crédito de confiança. *Revista CEJ*, Brasília, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004, p. 110-112.





com liberdade”⁵¹, pois “somente a confiança na continuidade das instituições estatais e na vinculação das regras cria a base para o desenvolvimento da liberdade humana”⁵².

Isto considerado, tem-se que o relacionamento do Estado com a Economia não se limita aos modelos clássicos – abstencionista do Estado Liberal ou de agente ativo ou indutor direto no Estado Social, na medida em que as suas ações (sobretudo quando considerado o ente estatal como centro das macrodecisões econômicas⁵³), ainda que involuntariamente, afetam e intervêm no cenário econômico e passam a moldar as relações entre os entes públicos e os sujeitos privados na perspectiva da vida econômica⁵⁴.

Neste ponto a segurança jurídica e a liberdade (jurídico-instrumental) iniciam o encontro de sua conexão com o desenvolvimento (primeiramente econômico e não obstante sua decorrente dimensão humana e cívica), na medida em que “a confiabilidade e a calculabilidade da atuação estatal consubstanciam fundamentos para a ação e para o planejamento individual, inclusive econômico”⁵⁵.

Isto considerado, é possível afirmar, em um entendimento sequencial e quase que linear, que a segurança jurídica possibilita a liberdade (inicialmente jurídico-instrumental), que, ante a presença das características de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do ordenamento jurídico, por sua vez possibilita o desenvolvimento (econômico, *prima facie* e no escopo deste recorte metodológico de análise e de abordagem), este último que, com apoio na doutrina de Amartya Sen, propicia a liberdade em termos humanos e cívicos.

Portanto, abordado o problema (o ambiente penalmente inseguro e seus impactos no desenvolvimento) e evidenciada a solução (a segurança jurídico-criminal como elemento de desenvolvimento), o próximo e último passo se caracteriza como compreender a operacionalização da solução proposta ao problema, consistente na adequada utilização do instrumento da política criminal segura a partir da exegese da segurança protetora como uma ferramenta ocasionadora e catalisadora de desenvolvimento e de liberdade.

⁵¹ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 226.

⁵² BIRK; DIETER. Kontinuitätsgewähr und Vertrauensschutz. In: PEZZER, Heinz-Jürgen (org.). Vertrauensschutz im Steuerrecht. *Deutsche Steuerjuristische Gesellschaft*, v. 27, Köln: Otto Schmidt, 2004, p. 11.

⁵³ VENÂNCIO FILHO, Alberto. *A intervenção do estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 19.

⁵⁴ MONCADA, Luis S. Cabral de. *Direito Económico*. 4 ed. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 15.

⁵⁵ ÁVILA, Humberto. *Op. cit.*, p. 227.





4 A POLÍTICA CRIMINAL SEGURA FUNDAMENTADA NA SEGURANÇA PROTETORA E A POSSIBILIDADE E PROMOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E DE LIBERDADE

Considerados os riscos e as consequências maléficas da insegurança jurídica e a necessidade (bem como os benefícios) de sua contraposta face da segurança jurídica, é de se entender que, no âmbito das Ciências Criminais, a materialização da segurança jurídica fundamentalmente se apoia na política criminal.

Isto porque a política criminal pode ser compreendida como o “conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”⁵⁶ e, inclusive, a partir de um aspecto preventivo⁵⁷. Mais especificamente, a política criminal constitui-se como “a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela”⁵⁸.

Com base nestes conceitos é possível afirmar que a política criminal, além de abranger as decisões jurídico-penais (em sentido amplo), também se caracteriza como o estudo e a prática das estratégias e dos métodos a partir dos quais aquelas decisões serão efetivadas nas vidas das pessoas. Por isso que a política criminal deve ser considerada parte integrante do sistema (ordenamento) jurídico-criminal⁵⁹ para a abordagem e resolução dos problemas jurídico-criminais – significando que a norma jurídico-criminal e a sua aplicação jamais poderão estar distantes ou em descompasso com a política criminal, sob pena de arbítrios ou inconsistências (traduzidas em inseguranças [jurídicas]).

Deste modo, as decorrências de “programas de ações justas e eficazes” no bojo da política criminal permitirão o cumprimento de uma “tríplice tarefa”, consistente em “controlar os (...) fenômenos” dos “processos de criminalização”, coordenar e gerenciar “situações problemáticas ou de violações de direitos fundamentais imputados a comportamentos de

⁵⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas da política criminal*. São Paulo: Manole, 2004. p. 24.

⁵⁷ CALIL, Mário Lúcio Garcez; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A formulação da agenda político-criminal com base no modelo de ciência conjunta do direito penal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 36-53, 2018, p. 42.

⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 132.

⁵⁹ ROXIN, Claus. *Política criminal e Sistema Jurídico Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, *Passim*.





indivíduos” e, mais importantemente, controlar as “consequências individuais e sociais das violações de direitos, assim como dos processos de criminalização”⁶⁰.

Os benefícios da higidez da política criminal são verificados tanto no estrito âmbito das Ciências Criminais quanto em maior sentido (e amplitude) em termos sociais. Para as Ciências Criminais (e sobretudo definindo-se política criminal como política pública) haverá a definição dos valores político-criminais e eleição de estratégias a partir de um transparente e conhecido método científico ocupado de análises *ante factum* e *ex post*. À guisa social a política criminal hígida oferece um conjunto político, normativo e comportamental cognoscível, confiável e calculável (mensurável objetivamente, seja a partir de exames fáticos ou normativos⁶¹), características elementares da segurança jurídica.

Neste sentido, a política criminal se apresentaria como o instrumento de segurança jurídica (especificamente segurança jurídico-criminal) enquanto a sua base e fundamento epistemológico seria a segurança protetora. A segurança protetora, de acordo com a doutrina de Amartya Sen, é um dos cinco tipos distintos de liberdade vislumbrados a partir de uma perspectiva “instrumental” (interrelacionado e contributivo meio para outro e mais amplo tipo de liberdade humana em geral) e define-se como uma “rede de segurança social”⁶², ou seja, uma espécie de “colchão” mínimo de segurança para os indivíduos-cidadãos frentes aos riscos e as circunstâncias cotidianas e estruturais.

À essa perspectiva, a segurança protetora deve ser compreendida e utilizada como a base fundante e a orientação da política criminal. Em outras palavras, é necessário que o estudo e o emprego das Ciências Criminais se afastem da mera (e insuficiente) pretensão de tutela sancionatória de bens jurídicos para ser contemplada como um (fragmento do) sistema jurídico voltado para a proteção dos indivíduos-cidadãos, ainda que pela via negativa (evitando a sua presença quando não for estritamente necessário e, na hipótese de sua incidência, ocorrendo da maneira mais moderada e menos violadora possível, sobretudo no âmbito do Direito Processual Penal, onde ainda não há confirmação de eventual culpa e qualquer antecipação de [quaisquer tipos de] pena seria inadequada).

⁶⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 184.

⁶¹ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 179.

⁶² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018 [eBook Kindle], p. 261-1.056.





Conforme abordado anteriormente em suas premissas, fundamentos e desdobramentos, é altamente desestimulador para as atividades (sobretudo empresariais) um ambiente de insegurança jurídico-criminal onde os riscos e as potenciais consequências maléficas solapam de sobremaneira as vontades dos indivíduos-cidadãos.

Nesta lógica, inexistente (ou no mínimo é relevantemente mitigada) liberdade (instrumental) e, por consequência, queda-se ausente desenvolvimento (econômico, inclusive), isto porque, para o desenvolvimento, é necessário “que se removam as principais fontes de privação de liberdade”, entre elas a “intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”. As “liberdades substantivas (...) estão entre os componentes constitutivos do desenvolvimento”. Portanto, para que haja desenvolvimento é indispensável “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”, na medida em que “a condição de agente livre e sustentável emerge como um motor fundamental do desenvolvimento”. Neste ponto, justifica-se a importância da liberdade (instrumental) para o desenvolvimento em razão, primeiramente, de um aspecto avaliatório, sendo que “a avaliação do progresso tem de ser feita verificando-se primordialmente se houve aumento das liberdades das pessoas”, e por medição de eficácia, eis que, como esposado, “a realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas”⁶³.

Neste ponto também se denota um caráter circular, pois as liberdades também dependerão “de outros determinantes”, como, por exemplo, “as disposições sociais e econômicas”. E “o que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas”. Sem isso, uma vez que “uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além” de critérios tradicionais (como única e exclusivamente de renda ou similares), a privação da segurança e da liberdade instrumental da segurança protetora no sentido ora abordado pode ser entendido como verdadeira pobreza de um país, isto porque pobreza significa, na doutrina de Amartya Sen, a “privação de capacidades básicas”⁶⁴. Novamente temos um ciclo (vicioso) entre ausência de segurança jurídico-penal, desestímulo de atividades (notadamente empresariais), privação de liberdades instrumentais e de desenvolvimento, inexistência (ou mitigação) de liberdades humanas e cívicas e pobreza.

Por estas razões (ainda que de contraexemplo) que são necessárias políticas públicas (e neste ponto repisa-se a necessidade do entendimento de política criminal como política

⁶³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018 [eBook Kindle], p. 123-169.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 126-1.813.





pública) que visem “ao aumento das capacidades humanas e das liberdades substantivas em geral (...) por meio da promoção dessas liberdades distintas, mas inter-relacionadas”⁶⁵. À essa guisa a política criminal deve ser consubstanciada com a base fundante e orientadora da segurança protetora em vistas a proteger (ainda que negativamente) os indivíduos-cidadãos.

E ainda que constatado o fato de que “a liberdade política e as liberdades civis são importantes por si mesmas, de um modo direto”, não sendo necessário “justificá-las indiretamente com base em seus efeitos sobre a economia” (na medida em que “as liberdades políticas e civis são elementos constitutivos da liberdade humana, sua negação é, em si, uma deficiência”), o aumento de liberdade para as atividades, além de ser importante “por si mesmo para a liberdade global da pessoa”, também “favorece a oportunidade de a pessoa ter resultados valiosos” e produtivos. Com isso promove-se o desenvolvimento humano que, “muito além da melhora direta da qualidade de vida”, também é capaz de exercer influência “sobre as habilidades produtivas das pessoas e, portanto, sobre o crescimento econômico em uma base amplamente compartilhada”⁶⁶, estimulando-se assim o crescimento e o desenvolvimento econômico.

É justamente neste sentido que as instituições assumem importância primordial, isto porque, além de suas contribuições para a liberdade, “nossas oportunidades e perspectivas dependem crucialmente das instituições que existem e do modo como elas funcionam”⁶⁷. E, do início ao fim, tudo se remonta à necessidade de segurança (jurídico-criminal), pois “mais segurança significa mais liberdade” e, por decorrência, maior desenvolvimento econômico e humano. Assim como sem uma política criminal hígida não há desenvolvimento (sobretudo econômico), igualmente, “sem segurança não há liberdade”⁶⁸.

5 CONCLUSÃO

Notoriamente denota-se uma expansão do Direito Penal – e não apenas em sua forma, mas igualmente percebida no fato que aquela Ciência se viu cada vez mais guiada por valores político-criminais – para a tutela de bens supraindividuais (como a Economia e, mais especificamente, as atividades empresariais), ocorrendo também uma reaproximação do

⁶⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018 [eBook Kindle], p. 265.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 359-2.995.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 2.948.

⁶⁸ HUMBOLDT, Wilhelm von. *Über die Grenzen der Wirksamkeit des Staates* (1792). 2. ed. Heidelberg: Carl Winter: 1954. p. 66.





Direito Penal com o Funcionalismo e a o aumento de disposições legais penais acerca da omissão de deveres (Direito Penal do não-fazer). Considerando-se as vontades sociais, esta expansão se trata de um fenômeno bastante difícil de frear.

Isto posto, o cenário brasileiro de Direito Penal Econômico ou de Direito Penal da Empresa apresenta grave insegurança jurídico-criminal, tanto em termos teóricos como evidenciados na *práxis* forense. Investigações e processamentos penais frívolos, solipsismos e (in)constantemente decisões afrontadoras das regras e princípios e obstáculos (formais e materiais) ao pleno exercício do direito de defesa foram alguns dos exemplos que possibilitam evidenciar o estado de coisas brasileiro atual. Constatou-se, portanto, que o ambiente de insegurança jurídico-criminal impacta de sobremaneira o desenvolvimento do país, sendo necessário, para o início de uma formulação de proposta teórica de solução, buscar conceitos e elementos que aproximam o Direito e a Economia, com o exemplo da doutrina de Amartya Sen.

A partir da exposição sequencial e gradativamente crescente dos conceitos de segurança, segurança jurídica e segurança jurídico-criminal, foi possível perceber a interrelação dos conceitos com a garantia e promoção de liberdade de agência dos indivíduos-cidadãos. Com a cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do ordenamento-jurídico, haverá liberdade instrumental para o desempenho de atividades econômicas e, por via de consequência, desenvolvimento (notadamente econômico e sem prejuízo da concretização de desenvolvimento humano e cívico).

Abordado no capítulo 1 o problema e no capítulo 2 a solução em termos teóricos mais amplos, junto ao capítulo 3 entendeu-se que a instrumentalização da solução de materialização da segurança jurídico-criminal parte de uma política criminal segura e fundada na exegese e na prática da segurança protetora, afastando-se de uma tutela meramente repressiva e sancionatória para ser compreendida como um instrumento de proteção do indivíduo-cidadão (ainda que pela via negativa de não-interferência quando não for adequada ou não for devida).

Desta maneira se verificará maior estímulo às atividades produtivas com a possibilidade e a promoção da liberdade instrumental de oportunidade econômica, coibindo-se as deficiências que culminam na pobreza (amplamente considerada em seu conceito) e permitindo-se fluir o ciclo de segurança (jurídico-criminal), liberdade instrumental, desenvolvimento (notadamente econômico) e liberdade humana e cívica. Somente com segurança haverá desenvolvimento. E somente com desenvolvimento haverá liberdade.





REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BIRK; DIETER. Kontinuitätsgewähr und Vertrauensschutz. In: PEZZER, Heinz-Jürgen (org.). Vertrauensschutz im Steuerrecht. *Deutsche Steuerjuristische Gesellschaft*, v. 27, Köln: Otto Schmidt, 2004.
- CALIL, Mário Lúcio Garcez; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A formulação da agenda político-criminal com base no modelo de ciência conjunta do direito penal. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, nº. 1, p. 36-53, 2018.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 1993.
- COSTA, José de Faria. O Fenômeno da Globalização e o Direito Penal Econômico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 34, abr./jun. 2001.
- COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. *Os crimes omissivos impróprios e seus elementos objetivos à luz do funcionalismo teleológico*. Belo Horizonte, 2017. 171 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito, UFMG.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas da política criminal*. São Paulo: Manole, 2004.
- DEMSETZ, Harold. Information and Efficiency: Another Viewpoint. In: Rowley, C.K. (Ed.). *Readings in Industrial Economics*. Palgrave, London, 1972. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-1-349-15486-9_14>. Acesso em 14 Abr. 2021.
- DONNA, Edgardo. El Derecho Penal moderno, entre el problema de la inseguridad, la seguridad y la justicia. In: MUÑOZ CONDE, Francisco (Coord.) *Problemas actuales del Derecho Penal y de la Criminología: estudios penales en memoria de la Profesora Dra. María del Mar Díaz Pita*. Valencia: Tirant lo Blanc, 2008.
- EIBE, Manuel José Arias. Funcionalismo penal moderado o teleológico-valorativo versus funcionalismo normativo o radical. *DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 29, 2006, p. 439-453.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Segurança jurídica, coisa julgada e justiça. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, 2005.





FRAGOSO, Heleno Cláudio. Direito Penal Econômico e Direito Penal dos Negócios. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, n. 33, jan./jun. 1982, p. 122-129.

FRANÇA. Conseil d'Etat [Conselho de Estado]. Assemblée. N^o. 288460 – *ECLI:FR:CEASS:2006:288460.20060324*. Relator: M. Bertrand Dacosta. Representante do governo: M. Aguila. Advogados: SCP Celice, Blancpain, Soltner; Spinosi; SCP Defrenois, Levis; SCP Lyon-Caen, Fabiani, Thiriez. Data de julgamento: 24 de março de 2006.

FRANK, Jerome. *Law and the Modern Mind*. New York (EUA): Brentano's, 1930.

HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do direito penal e na política criminal. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política criminal – UFRGS*, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 37-46, 2013.

HUMBOLDT, Wilhelm von. *Über die Grenzen der Wirksamkeit des Staates* (1792). 2. ed. Heidelberg: Carl Winter: 1954.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. La seguridad jurídica: una garantía del derecho y la justicia. *BFD: Boletín de la Facultad de Derecho de la UNED*, Madrid, n. 15, p. 25-38, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. A Re-significação do Princípio da Segurança Jurídica na Relação entre o Estado e os Cidadãos: a segurança como crédito de confiança. *Revista CEJ*, Brasília, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004.

MAURER, Hartmut. *Elementos de direito administrativo alemão*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2001.

MONCADA, Luis S. Cabral de. *Direito Econômico*. 4 ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

MULAS, Nieves Sanz. El Derecho Penal ante los retos del Siglo XXI: La urgencia de un Derecho penal que haga frente a los “nuevos” problemas, pero sin olvidar los “viejos” límites. *Cuadernos de Política Criminal*, n. 106, p. 5-126, abr. 2012. Disponível em: <<http://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/haga-problemas-olvidar-viejoslmites-393459850>>. Acesso em: 8 Jan. 2016.

PARLAMENTO EUROPEU: JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, 2000. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em 03 Abr. 2020.

ROXIN, Claus. *Política criminal e Sistema Jurídico Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018 [eBook Kindle].

SEN, Amartya. Economics, Law, and Ethics. In: GOTOH, Reiko; DUMOUCHEL, Paul (eds). *Against injustice: the new Economics of Amartya Sen*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 39-54.





SEN, Amartya. *Inequality reexamined*. Oxford: Oxford University Press, 1992.

SEN, Amartya. *Well-being, agency and freedom: the Dewey lectures 1984*. *The Journal of Philosophy*, v. 82, n. 4, p. 169-221, abr. 1985.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, 2016, p. 377-396.

TAVARES, Juarez. *Teoria dos crimes omissivos*. Madrid, Barcelona, Buenos Aires e São Paulo: Marcial Pons, 2012.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *A intervenção do estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

VON BARS, Ludwig Carl. *Geschichte des Deutschen Strafrechts und der Strafrechtstheorien*. Berlim: Weidmannsche Buchhandlung, 1882.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZINI, Júlio Cesar Faria. *Os crimes omissivos na sociedade contemporânea*. Belo Horizonte, 2014. 275 f. Tese (Doutorado) – Mestrado em Direito, UFMG.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 14/04/2021.

Aceito em: 15/02/2022.

